



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

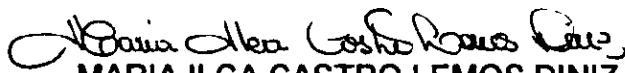
Lam-1

Processo nº. : 11030.002537/92-92
Recurso nº. : 08.346
Matéria : FINSOCIAL - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARDELLI LTDA.
Recorrida : DRJ em PASSO FUNDO - RS
Sessão de : 13 de junho de 1996
Acórdão nº. : 107.03.088

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5% prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0% impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no referido Decreto-Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARDELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, reduzir a alíquota de 0,5%, na forma do pedido do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.002537/92-92
Acórdão nº. : 107-03.088
Recurso nº. : 08.346
Recorrente : CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARDELLI LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARDELLI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 91.182.618/0001-75,, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 10/12, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social -FINSOCIAL, tendo em vista que, a autuada deixou de recolher, ou recolheu a menor, essa contribuição sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março, junho a agosto, novembro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992, conforme demonstrativo de fls. 13.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 20, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls.42 a 45):

"FINSOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Deve ser excluída da exigência a parcela da exação decorrente de erros de fato, devidamente comprovados, no respectivo lançamento.

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA."

A cobrança do FINSOCIAL está prevista em normas legais regularmente editadas, não cabendo à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dessas normas, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Assinado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.002537/92-92
Acórdão nº. : 107-03.088

Cientificada dessa decisão em 27 de maio de 1994, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 24 seguinte, requerendo que seja excluída a exigência da Contribuição que exceder à alíquota de 05,%, julgada inconstitucional pelo S.T.F., já tendo a mesma, inclusive recolhido a parcela devida, com os acréscimos legais respectivos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.002537/92-92
Acórdão nº. : 107-03.088

VOTO

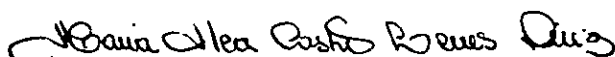
Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

É pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82, devendo tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5% conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidade das majorações havidas nessa alíquota através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados com base em alíquota àquela anteriormente citada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória número 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Sala das Sessões-DF, em 13 de junho de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.002537/92-92
Acórdão nº. : 107-03.088

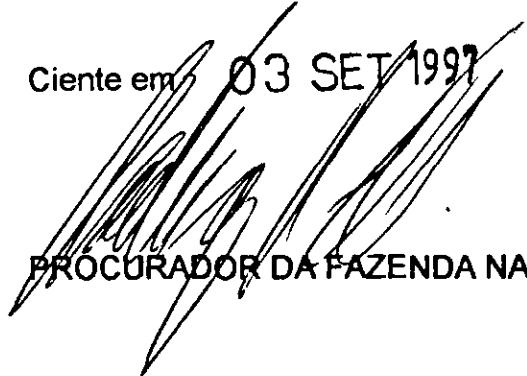
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 29 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 03 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL